Câmara Municipal de São Bento do Sul
1

✓ **INDICAÇÃO.** 454 / 2025

Ilmo(a) Senhor(a) Presidente.
Senhores Vereadores.

A vereadora subscrita, vem, respeitosamente amparada pelo artigo 206, inciso III do Regimento Interno, INDICAR o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando adoção de providência para fins de que,

Seja enviado a casa legislativa, projeto de lei que 'Dispõe sobre o transporte de cães-guia, cães de assistência e animais domésticos de pequeno e médio porte, estabelecendo condições, restrições e responsabilidades'. Segue minuta abaixo, de possível modelo de projeto de lei para implementação.

✓ **JUSTIFICATIVA**

Cada vez mais é perceptível a presença dos animais de estimação, em especial cães e gatos, no convívio e interação entre as pessoas e os locais que frequentam.

Cães e gatos, principalmente, são companheiros dos humanos e costumam ser considerados como parte da família.

Os mesmos acompanham familiares em passeios, trabalho, escola, etc, e as cidades estão se adaptando a este estilo de vida e interação.

Além do acompanhamento lúdico e a lazer, existem casos em que o cão se faz um aliado necessário no dia-a-dia, como no caso de pessoas que usam um cão-guia para auxiliar em sua locomoção.

Por estes e outros motivos não elencados, o referido projeto sugere um novo regramento no tocante ao embarque destes animais no transporte coletivo municipal.

Atualmente, *smj*, tem-se no inciso VIII, do Art. 31, do DECRETO Nº 175, DE 01 DE MARÇO DE 1978, que não é permitido acesso de animais aos veículos.

Sendo este o exposto, desde já peço pela atenção e aprovação deste projeto por parte dos nobres pares.

Cientes da atenção e consideração nesta questão. Agradeço e coloco-me à disposição.

São Bento do Sul, 16 de junho de 2025

Cátia Grosskopf Friedrich

CÁTIA MARIA GROSSKOPF FRIEDRICH
Vereadora

1.389/2025

Câmara Municipal de São Bento do Sul 2

✓ **MINUTA DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. _____/ 2025**

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CÃES-GUIA, CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, ESTABELECENDO CONDIÇÕES, RESTRIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

A Câmara aprovou, e eu, Prefeito Antonio Joaquim Tomazini Filho, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Poderão acessar o transporte coletivo municipal, os passageiros com animais, desde que observadas as seguintes condições:

§ 1º Entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos de legislação federal aplicável.

§ 2º Entrar e permanecer no transporte coletivo com cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência.

§ 3º Entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno ou médio porte, do qual seja tutor.

Art. 2º Consideram-se cães e gatos de pequeno ou médio porte, para fins do § 3º do Art. 1º, aqueles com peso corporal de até dez quilos, em consonância com a Lei Estadual nº 18.262, de 23 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta Lei.

§ 1º É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.

§ 2º Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a Lei Estadual nº 14.204, de 26 de novembro de 2007.

Art. 4º Para o transporte de cães e gatos de pequeno ou médio porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de

dejetos.

§ 1º A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.

§ 2º A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.

§ 3º No caso de animais com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§ 4º A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.

§ 5º Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.

Art. 5º É vedado, nos dias úteis, o transporte de cães e gatos de pequeno e médio porte nos seguintes horários:

I - das 05h às 09h;
II - das 16h às 20h.

Art. 6º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 1º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.

§ 2º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.

§ 3º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos supracitados, fica impedido o embarque do animal no Transporte Coletivo do Município de São Bento do Sul.

§ 4º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
4

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

São Bento do Sul, 16 de junho de 2025

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito